CACGM/DCEM
FL nº _____
_____
VISTO

Município: Martins Soares **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 988097

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2015 foi aprovada sob o nº 000714

Receita e Despesa Orçada: 18.321.844,20

2.1 - Créditos Suplementares

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	000714	29/12/2014	10,00	0,00	0,00	
	Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	000724	21/07/2015	10,00	0,00	0,00	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	737		20/11/2015	30,00	5.496.553,26	5.165.062,49	
Total autorizado na LOA					5.496.553,26	5.165.062,49	0,00
Créditos Suplementares Irregulares							0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	5.165.062,49
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	**5.165.062,49**

Verificou-se que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988. Acerca da matéria, este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento (Consulta nº742.472).

2.2 - Créditos Especiais

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
000718	20/03/2015		627.353,07	627.353,07	0,00
000728	10/09/2015		801.000,00	801.000,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares					0,00

CACGM/DCEM
FL nº _____
_____
VISTO

Município: Martins Soares **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 988097

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	1.428.353,07
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	**1.428.353,07**

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto		Valor Aberto
Total			**0,00**

CACGM/DCEM
FL nº _____
_____
VISTO

Município: Martins Soares **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 988097

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	66.518,72	0,00	0,00	2.443.118,85	2.443.118,85	0,00	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	44.345,79	0,00	0,00	1.562.995,00	846.375,84	716.619,16	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	248.890,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	15.601,99	0,00	0,00	405.626,83	356.250,68	49.376,15	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	5.519,41	0,00	0,00	657.830,40	656.081,52	1.748,88	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	41.962,91	0,00	0,00	313.441,64	207.979,40	105.462,24	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	54.699,77	0,00	0,00	261.555,00	216.593,93	44.961,07	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	397.080,23	0,00	0,00	1.880.480,70	1.839.511,98	40.968,72	0,00
Total			0,00				0,00

CACGM/DCEM
FL nº _____
_____
VISTO

Município: Martins Soares **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 988097

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4.2 - Superávit Financeiro

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	19.862,06	0,00	0,00
224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	42.023,18	0,00	0,00
243 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	145,76	0,00	0,00
245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	6.212,34	0,00	0,00
247 - Transferência do Salário-Educação	13.538,11	0,00	0,00
248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	248.774,30	0,00	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	4.789,29	0,00	0,00
Total			0,00

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
18.321.844,20	16.943.319,58	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de R$ 709.192,36. Vide Relatório anexado no SGAP.

CACGM/DCEM
FL nº _____
_____
VISTO

Município: Martins Soares **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 988097
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

APONTAMENTO (fl. 04):

Embora a totalidade da despesa empenhada não tenha superado os créditos concedidos, a análise individual, por crédito orçamentário, acusou realização de despesa excedente de R$709.192,36.

DEFESA (fls. 35/40):

O gestor alegou, em síntese, que o controle por fonte de recurso ainda não é exigência deste Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio, e, para confirmar a assertiva, reproduziu excertos de decisões deste Tribunal de Contas alusivas à matéria sob exame. Argumentou, também, a ausência de lesão ao erário e aduziu que, nos termos do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expressado no Pedido de Reexame n.º 838.778, a interpretação mais adequada do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal conduz à conclusão de que a emissão de parecer prévio por rejeição das contas requer a configuração de dano ao erário, o que, segundo o defendente, não é o caso destes autos. Ao final, pleiteou a aprovação das contas.

ANÁLISE/CONCLUSÃO:

Cumpre assinalar que a matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa TCMG n. 05/2011 e que, consoante os termos da Consulta n.º 958.813, mencionada pelo jurisdicionado,..."o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos,... disponibilizou orientação acerca do procedimento a ser utilizado, desde a previsão da Receita até a execução da Despesa", da seguinte forma: "O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários."
Portanto, não há que se esquivar ao cumprimento do respectivo controle por crédito orçamentário e fonte de recurso.
Com relação à suposta exigência de configuração de dano ao erário para fins de emissão de parecer por rejeição de contas, anote-se que referida tese não prevaleceu, consoante se infere, a título de exemplo, das decisões prolatadas nos Processos n.os 836.392 e 951.883, nem mesmo no Pedido de Reexame mencionado na peça de defesa.
Relativamente ao mérito do apontamento técnico, o gestor não ofereceu elementos favoráveis a sua exclusão.
Ante o exposto, concluiu esse órgão técnico pela permanência da impropriedade.